



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0042704-59.2011.815.2003.**

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Daniel Alves de Oliveira.

ADVOGADO: Marcílio Ferreira de Morais.

APELADO: Banco Santander S/A.

ADVOGADO: Celso Marcon.

**EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA AUTORAL. RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, DO CPC. DESPROVIMENTO.**

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. “A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas” (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

3. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. CPC, art. 20.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0042704-59.2011.815.2003, em que figuram como Apelante Daniel Alves de Oliveira e Apelado Banco Santander S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Daniel Alves de Oliveira** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, f. 117/119, nos autos da Ação Declaratória por ele ajuizada em face do **Banco Santander S/A**, que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam declarar inexistente a cláusula que prever a capitalização de juros, como também vedar a capitalização por meio de utilização

da tabela Price e determinar a devolução, em dobro, dos valores pagos a estes títulos, condenando-o ao pagamento das custas e honorários que fixou em R\$ 2.000,00, observado o art. 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões, f. 120/143, alegou que a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada, que não houve pactuação no contrato firmado entre as partes, que a Sentença restringiu-se a analisar as taxas de juros, sem averiguar a forma como são calculados, que a utilização da tabela Price traz implícita a capitalização composta de juros, que diante da abusividade insertas nas cláusulas do contrato de adesão, as quantias indevidamente pagas devem ser restituídas de forma dobrada, e que com a reforma da sentença, o apelado deve ser integralmente condenado em honorários sucumbenciais, pugnando pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada e os pedidos exordiais julgados procedentes.

Contrarrazoando, f. 160/178, o apelado alegou que o Autor teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, que a Súmula n.º 382 do STJ, prever que a estipulação de juros moratórios superiores a 12% ao ano, por si só não indica abusividade, que é legal a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual e desde que expressamente pactuada, que não há ilegalidade na utilização da tabela Price, e que a condenação em honorários deve ser mantida integralmente, pugnando pelo desprovimento do Recurso e para prequestionar a matéria visando eventual interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, f. 193/198.

O Recurso é tempestivo e o apelante beneficiário da gratuidade judiciária, f. 36.

### **É o Relatório.**

O STJ<sup>1</sup> firmou o entendimento de que a capitalização deve ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

O instrumento contratual em análise, f. 90, previu uma taxa de juros de

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

23,87% a.a. e de 1,80% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 21,60%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

A utilização da Tabela Price, em que o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, quais sejam, a devolução do saldo devedor, ou parte dele, e os juros incidentes sobre o saldo devedor, que representam o custo do empréstimo, constitui método legal segundo a jurisprudência do STJ<sup>2</sup>, não havendo de se falar em ilegalidade de sua utilização na espécie.

Quanto ao prequestionamento da matéria, deixo consignado que o Julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre de todas as normas legais invocadas pela parte, cabendo-lhe lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida.

Entretanto, apenas para evitar a oposição de embargos declaratórios, dou por prequestionada a matéria e os dispositivos legais invocados pelo apelado, declarando não existir nesta decisão qualquer violação a tais regras.

Em razão do apelante não haver obtido êxito em sua pretensão recursal, não há o que ser reformado na Sentença quanto aos honorários advocatícios, porquanto arbitrados em consonância com o preceituado no art. 20, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**  
Juiz convocado – Relator

---

<sup>2</sup> "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais é do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJE 10/05/2013).